



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 - CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURIDICO

Referência: Pregão Presencial n°. 25/2016
Interessado: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Assunto: Impugnação ao Edital

Relatório

A presente impugnação protocolada junto ao departamento de licitações, questiona os termos do Edital de Convocação; alegando em suma, que ao edital prever exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte da região, a municipalidade está ferindo o princípio da competitividade.

A impugnante sustenta ainda, que a administração deveria delimitar os critérios de regionalidade para os fins da Lei Complementar n°. 123/2006, para então conceder preferências as ME e EPP da região. Alega ainda que a municipalidade deveria comprovar que há no mínimo três proponentes que se enquadram nas exigências do edital, para se firmar a exigência relatada.

Sendo assim, requer que seja permitido a outras empresas participarem do certame, em razão das ausências descritas.

Anexo outros documentos, como julgados e outras decisões administrativas.

É o sinóptico relatório.

Fundamentação

Recebo a presente impugnação ao Edital Licitatório, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8666/93, pois é tempestiva.

A respeito das alegações argüidas pela impugnante esta assiste razão, outrossim, a fundamentação não necessita maior aprofundamento, haja vista que o embasamento jurídico já foi bem elucidado por esta procuradoria, no parecer emanado nos autos da licitação n°. 70/2015 (anexo).

Pelo que, há de se reconhecer que esta municipalidade ainda não delimitou a região para fins da Lei Complementar n°. 123/2006, e como se vê na presente licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 - CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROCURADORIA GERAL

não demonstrou haver no mínimo três empresas que comercializem os produtos ora licitados; sendo assim o presente certame deve ser aberto a todos os preponentes interessados.

Conclusão

Realizada tais considerações, esta pasta opina pelo **DEFERIMENTO** da impugnação retro, devendo o feito ter normal continuidade, contudo, permitindo a participação das empresas preponente interessadas, sem nenhuma restrição quanto a localização destas.

Inácio Martins, ~~3~~ de maio de 2016.

Daniel Dalzoto
Procurador-Geral do Município